



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 971-12.  
2012.6.16.0001 – CLASSE 32 – CURITIBA – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Gerson Luiz Ferreira  
**Advogados:** Gustavo Swain Kfourir e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO MUNICIPAL 2012. INELEGIBILIDADE. DEMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, o. EFEITO SUSPENSIVO. FATO SUPERVENIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo o disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.
2. *In casu*, a antecipação de tutela concedida pela Justiça Comum após o pedido de registro, de forma a suspender os efeitos da decisão de demissão e, por consequência, a própria inelegibilidade, enquadra-se na ressalva consignada naquele dispositivo.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1 de outubro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, Gerson Luiz Ferreira interpôs recurso especial, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (fl. 146):

**ELEIÇÕES 2012 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – ARTIGO 1º, I, ALÍNEA O, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010 – PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO PENA DE DEMISSÃO – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO – IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE – RECURSO DESPROVIDO.**

O recorrente, em síntese, alegou que:

a) “através de tutela antecipada concedida nos autos n. 4252-96.2012.8.16.0004, a causa de inelegibilidade resta suspensa por ordem do Juízo da 2 Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR (anexa [...])” (fl. 155);

b) “[...] resta evidente que o postulado constitucional da segurança jurídica e as garantias do ato jurídico perfeito e do direito adquirido afastam a possibilidade de se reconhecer a eficácia de disposição de lei editada após a ocorrência de fatos certos e determinados, cujos efeitos jurídicos restaram concluídos ou se mantêm em vigor” (fl. 156);

c) “[...] a expressão: ‘para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão’ é inconstitucional, pelo que deve ser desaplicada neste caso [...]” (fl. 156); e

d) “[...] do processo administrativo da Assembléia Legislativa do Paraná, nº 13010, que o impugnado decidiu realizar rescisão indireta de seu contrato de trabalho em razão do desinteresse em permanecer nos quadros” (fl. 160).

Contrarrazões às fls. 190-193.

Em seu parecer de fls. 197-201, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



Em 11 de setembro de 2012, dei provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Gerson Luiz Ferreira ao cargo de vereador (fls. 203-209).

Adveio o presente agravo regimental, interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 212-216), no qual alega que o agravado somente ajuizou ação anulatória do ato administrativo em 17.8.2012, mais de um mês após a impugnação do seu registro de candidatura, que se deu em 13.7.2012.

Afirma o caráter oportunista da ação ajuizada pelo agravado, tendo em vista que foi demitido do serviço público em 19.7.2011 e, somente mais de um ano depois teve a iniciativa de ajuizar a ação de nulidade, revelando-se o exclusivo interesse de afastar sua inelegibilidade.

Ressalta que tal medida é repudiada pela doutrina e, ao deferir o registro do agravado, a decisão impugnada premiou sua malícia e seu oportunismo.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, ao proferir a decisão monocrática, adotei os seguintes fundamentos (fls. 204-208).

Inicialmente, no que concerne à constitucionalidade da Lei Complementar nº 135/2010, a Suprema Corte assentou sua constitucionalidade na ADI nº 4578, bem como a aplicabilidade de suas disposições a fatos anteriores à sua vigência, afastando qualquer ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF. Eis a ementa do *decisum*:

[...]

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná ao negar provimento ao recurso do recorrente consignou que (fls. 148-149):

No entanto, importante ressaltar que, ainda que devidamente publicada em Diário Oficial em data de 19/07/2011 (fls. 94), em nenhum momento a decisão que importou na demissão do pretense candidato foi por ele impugnada sob os argumentos ora alegados.



Destaca-se que a decisão oriunda de processo administrativo pode ser modificada em sede judicial, cabendo a parte ofendida propor as ações ou interpor os recursos cabíveis para assim fazê-lo. Neste sentido, como bem apontou o magistrado eleitoral, a própria Lei Complementar nº. 64/90 prevê a possibilidade de se afastar a hipótese de inelegibilidade por meio de decisão judicial.

No entanto, não há qualquer notícia nos autos de que o recorrente tenha procurado impugnar a decisão emanada no procedimento administrativo, de modo que há de se considerar seu conformismo frente à situação.

Diante desses fundamentos, considero que se aplica o disposto no artigo 1º, I, alínea "o", da Lei Complementar nº. 64/90 ao presente caso.

Conforme se extrai da cópia do relatório final da Comissão Permanente de Abandono de Cargo juntada às fls. 85/87, é fato incontroverso que o recorrente foi exonerado por abandono de cargo, ainda que alegue ter optado por "desligar-se" de seu emprego. Isto porque tal desligamento, ainda que voluntário e despido de qualquer intenção de causar mazelas à Administração Pública, acaba por lhe causar grandes prejuízos. E é justamente por esta razão que tal conduta é punida tão severamente, sendo irrelevante sua motivação, como bem apontou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Com esses fundamentos, em sintonia com os princípios da moralidade e da isonomia, entendo que não merece reforma a decisão que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do recorrente.

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

ELEIÇÃO 2010. RECURSO ORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO DEMITIDO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, o DA LC nº 64/90.

1- É imperativo o reconhecimento da inelegibilidade e o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura de quem foi demitido do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, nos termos do artigo 1º, I, letra o, da LC 64/90.

2- Recurso ordinário provido para cassar o registro do candidato.

(RO nº 333763/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalho, PSESS de 7.10.2010).

Entretanto, em 17.8.2012, o ora recorrido obteve uma decisão que suspende os efeitos da demissão "[...] em relação à inelegibilidade [...]", proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos seguintes termos (fl. 162):



[...] é verossímil a alegação de que o requerente não teve condições de defender-se adequadamente no procedimento administrativo, isto porque se nota a ausência de menção, ainda que sucinta, do seu objeto no ato de citação do procedimento administrativo, considerando-se, ainda, que no período de recadastramento estaria no gozo de férias, portanto, é precoce pressupor o abandono voluntário de cargo que teria desencadeado sua demissão. Assim, em cognição sumária, concebe-se que o ato de demissão seria nulo por vício no procedimento administrativo.

Além disso, não há como ignorar o receio de dano irreparável, na medida em que o requerente registrou candidatura ao cargo de vereador para as eleições de 2012 e, por força da demissão questionada, estaria sujeito à inelegibilidade, impedindo-o de concorrer.

Nessas condições, defere-se a antecipação dos efeitos da demissão/exoneração imposta ao requerente, unicamente em relação à inelegibilidade por 08 (oito) anos;

Consoante o art. 26-A, da Lei Complementar nº 64/90<sup>1</sup>, o afastamento da inelegibilidade deve observar, quanto aos processos de registro de candidatura, o disposto na Lei das Eleições.

O art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, por sua vez, preceitua que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as modificações de fato e de direito posteriores que afastem a inelegibilidade.

*In casu*, a antecipação de tutela concedida após o pedido de registro, de forma a suspender os efeitos da decisão de demissão, por consequência, a própria inelegibilidade, enquadra-se na ressalva consignada naquele dispositivo, restando prejudicada a análise dos demais elementos conformadores da referida inelegibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Gerson Luiz Ferreira ao cargo de vereador.

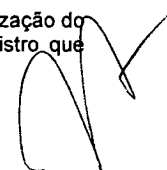
Os argumentos expendidos pelo *Parquet* não elidem a fundamentação do *decisum*, pois, ao ressaltar as modificações de fato e de direito posteriores ao pedido de registro que afastem a inelegibilidade, a norma do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, não fez qualquer restrição.

<sup>1</sup> Lei Complementar nº 64/90. Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97. Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



É irrelevante, portanto, a data em que ajuizada a ação anulatória do ato gerador da inelegibilidade, desde que obtida a suspensão de seus efeitos antes de cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidatura. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste Tribunal:

[...] REGISTRO – FATO SUPERVENIENTE. Cumpre à Justiça Eleitoral, enquanto não cessada a jurisdição relativamente ao registro de candidato, levar em conta fato superveniente – inteligência do § 10 do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

(RO nº 252037/BA, DJE de 26.08.2011, Rel. Min. Marco Aurélio).

Valho-me, ainda, do entendimento que proferi no julgamento do Respe nº 2454-72/MT, de relatoria do eminente Ministro Marcelo Ribeiro:

O dispositivo do art. 11, § 10 da Lei 9.504/97 é de absoluta natureza de ordem pública e é determinado ao julgador, ao intérprete, aplicá-lo em qualquer instância, juízo ou Tribunal, com a devida vênia dos que pensam diferente.

Com esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 971-12.2012.6.16.0001/PR. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Gerson Luiz Ferreira (Advogados: Gustavo Swain Kfoury e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.